

3. Considera-se, para efeito do disposto no número anterior, que uma participação no capital de uma sociedade assegura o domínio desta quando representa mais de 50 % do respectivo capital social.

4. Entendem-se como referidos à entidade mencionada no n.º 1 os poderes atribuídos ao Ministro da Tutela no presente Estatuto.

5. A designação prevista no n.º 1 será comunicada por ofício ao Gabinete do Ministro da Tutela, que promoverá a sua publicação no *Diário da República*.

Art. 2.º — 1. Durante o corrente ano, e a título transitório, a nomeação de gestores públicos para as sociedades em cujo capital existam participações de empresas públicas ou nacionalizadas, será feita pelos órgãos de administração destas, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2. As nomeações referidas no número anterior só serão válidas se as entidades públicas às quais haja sido confiada a gestão de tais participações tiverem dado previamente, por escrito, o seu acordo em relação às pessoas a nomear.

3. Quando numa sociedade participarem várias empresas públicas ou nacionalizadas, a nomeação de gestores públicos para a respectiva administração competirá à empresa que detiver a maior participação.

4. Os gestores públicos nomeados nos termos deste artigo deverão observar as instruções que lhes forem dadas pelas entidades públicas às quais haja sido confiada a gestão das participações do sector público na sociedade para cuja administração hajam sido nomeados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.*

Promulgado em 30 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 83/77

Nos termos do artigo 20, n.º 2, alínea b), do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho, determina-se o seguinte:

1. É fixado em 10 000 contos o limite de competência do conselho de gerência do Instituto das Participações do Estado, para o efeito de aquisição de participações no capital de sociedades, devendo contudo o mesmo conselho informar o Ministro do Plano e Coordenação Económica, com a antecedência de oito dias, dos elementos essenciais de cada operação projectada.

2. As operações de aquisição de participações no capital de sociedades que excedam o limite fixado no número anterior, mas que não ultrapassem o valor de 50 000 contos, carecem de autorização do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

3. As operações a que se refere o presente despacho e cujo valor excede 50 000 contos dependem de autorização previa a conceder por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 21 de Março de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 152/77

de 14 de Abril

Considerando o desenvolvimento urbano da vila do Seixal, traduzido na forte expansão geográfica e populacional dos últimos anos;

Considerando que o reduzido efectivo do posto municipal nada poderá adiantar em termos de vigilância eficaz de pessoas e bens;

Considerando que só poderá a PSP corresponder à função que lhe é consignada no artigo 272.º da Constituição Política da República desde que ajustada em efectivos às realidades de cada localidade sob sua responsabilidade;

Considerando ser indispensável dotar a vila do Seixal com um corpo de polícia ajustado ao estudo em curso sobre *reestruturação da Polícia de Segurança Pública*:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a esquadra da Polícia de Segurança Pública na vila do Seixal, com o seguinte efectivo:

- 1 chefe de esquadra;
- 6 subchefes;
- 40 guardas.

Art. 2.º Por consequência do artigo anterior, é extinguido o posto municipal da vila do Seixal, devendo os agentes da PSP ali em serviço regressar ao Comando Distrital da PSP de Setúbal.

Art. 3.º Em execução do presente diploma, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

- 1 chefe de esquadra;
- 6 subchefes;
- 40 guardas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pelas sobras que se verifiquem nas dotações orçamentais.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.